



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903897/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.906 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente APERAM BIOENERGIA LTDA. (ANTIGA ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF. SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÕES. RETENÇÕES COMPROVADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DCOMP HOMOLOGADA

Em observância ao princípio da verdade material é possível analisar em sede de recurso voluntário informes de rendimentos e retenções na fonte, visando verificar a certeza e a liquidez do crédito utilizado para extinguir débitos, por meio de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita das Dcomps apresentadas, vencidos os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Maria Lucia Miceli e Flavio Machado Vilhena Dias, por unanimidade de votos, em conhecer das provas juntadas no recurso voluntário, votando pelas conclusões os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 02-36.486, de 30/11/2011, da 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir a juntada de novos documentos e não homologar as compensações em litígio, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - COMPROVAÇÃO

A IRRF somente pode ser deduzido do IRPJ apurado no período se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção do imposto, e que as receitas advindas desta retenção foram efetivamente oferecidas à tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O acórdão recorrido manteve a decisão da DRF quanto à não homologação da DCOMP retificadora nr. 12126.17715.220906.1.7.02-7045, de 22/09/2006, devido à não comprovação de IRRF no valor de R\$35.480,37. Por esse motivo, também não foram homologadas quatro DCOMPs posteriores, nas quais utilizou-se parte desse valor.

A recorrente informou que, o imposto de renda antecipado incidiu sobre aplicações financeiras de *swap*, resgatadas em 2002. Todavia, somente por ocasião do recurso voluntário, a Recorrente juntou os respectivos comprovantes de retenção na fonte.

A fiscalização havia indeferido o pedido de juntada posterior à manifestação de inconformidade de documentos e fundamentou sua conclusão nas disposições do art. 16, parágrafo quarto, do Dec. nr. 70.235, de 06/03/1972, quanto à obrigatoriedade da apresentação de prova documental na impugnação, sob pena de preclusão.

Não foi acolhido o pedido de homologação tácita das compensações. O acórdão recorrido afastou a alegação de decadência, mediante a demonstração de que a DCOMP em questão, nr. 12126.17715.220906.1.7.02-7045, de 22/09/2006, retificou a DCOMP inicial nr 13875.06462.130204.1.3.02-0075

Sendo assim, o prazo de cinco anos assegurado ao Fisco para a verificação da validade das compensações indicadas nas referidas DCOMPs teve início em 22/09/2006 (data da apresentação da DCOMP retificadora, conforme art. 80 da IN RFB nr. 900, de 2008).

A DRF demonstrou que o Despacho Decisório foi proferido em 07/06/2010 e a Recorrente foi devidamente cientificada em 14/06/2010. Portanto, dentro de prazo de cinco anos. Afastando-se a alegação quanto à homologação tácita das DCOMPs por decurso do prazo de cinco anos, sem decisão da DRF.

Assim, o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, por considerar legalmente válido o despacho decisório; indeferiu a juntada de novos documentos, sob o fundamento de que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão; não homologou as DCOMPs devido à não apresentação dos comprovantes de retenção na fonte do IRPJ.

A recorrente foi intimada dessa decisão da DRJ, em 09/02/2012 e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 12/02/2012, por meio do qual reapresentou as razões registradas na manifestação de inconformidade, juntamente com os comprovantes referidos comprovantes de retenção na fonte.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, esta 2ª Turma Ordinária entendeu que os comprovantes de retenção na fonte poderiam ser acolhidos, em atendimento ao princípio da verdade material e com base nas disposições do art. 69 da Lei nr 9.784/99 que autoriza a juntada de documentos e pareceres em toda a fase de instrução do processo administrativo.

Verificou-se que os informes anexados ao recurso voluntário comprovavam o recebimento de rendimentos de aplicações financeiras e as respectivas retenções na fonte do IRPJ, cuja soma totalizou o valor em questão (R\$35.480,37).

Todavia, em que pese a comprovação dos créditos da recorrente de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$35.480,37, conforme declarados na DCOMP retificadora nr. 12126.17715.220906.1.7.02-7045, de 22/09/2006, concluiu-se que não havia nos autos demonstração de que os rendimentos que ensejaram as retenções na fonte teriam sido devidamente oferecidos à tributação.

Registrou-se o fato de que, não é suficiente a evidenciação de que houve antecipação do pagamento de tributos. É necessária a concomitante apresentação da escrita contábil hábil a demonstrar o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.

Nesse sentido, converteu-se o julgamento em diligência (Resolução nº 1302-000.403, 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, 1ª Seção), determinando-se o retomo dos autos à DRF para que fosse verificado se houve oferecimento à tributação dos referidos rendimentos que ensejaram as retenções na fonte em questão. A recorrente foi intimada e apresentou documentos e informações para demonstrar que os respectivos rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade foram analisados na primeira oportunidade em que o Recurso Voluntário foi submetido ao Carf, sendo, portanto, o conhecido.

O crédito utilizado pela Recorrente nas referidas DCOMPs refere-se a Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002. O primeiro documento apresentado pelo contribuinte – a DCOMP de nº 13875.06462.130204.1.3.02-0075 – foi protocolizado em 13/02/2004 e detalhou o crédito apurado pela contribuinte intitulado “Saldo Negativo de IRPJ AC 2002”. Essa DCOMP foi retificada posteriormente pela DCOMP nº 12126.17715.220906.1.7.02-7045, de 22/09/2006. Esse foi o documento que amparou a apresentação das demais DCOMPs, considerando que foi o único que detalhou a apuração do crédito utilizado.

As demais DCOMPs mencionaram como origem do crédito: Saldo Negativo de IRPJ informado em outro PER/DCOMP.

Em síntese, tem-se que o crédito em questão utilizado pela Recorrente nas DCOMPs nº 06208.32980.100504.1.7.02-0049, 14658.81217.100504.1.7.02-1307, 37455.32693.100504.1.3.02-0521 e 31018.25976.080604.1.3.02-4898, refere-se àquele identificado na DCOMP nº 13875.06462.130204.1.3.02-0075, posteriormente retificada pela DCOMP de nº 12126.17715.220906.1.7.02-7045.

Desse modo, para que as DCOMPs cujo crédito esteja vinculado à DCOMP de nº 13875.06462.130204.1.3.02-0075 (retificadora) sejam homologadas, é necessária a análise do crédito nessa detalhado.

Considerando que este documento foi retificado em 22/09/2006, pela apresentação da DCOMP de nº 12126.17715.220906.1.7.02-7045, o prazo para o fisco verificar os procedimentos executados pela Recorrente, tanto na DCOMP-mãe quanto nas suas vinculadas teve início com a apresentação da DCOMP retificadora (22/09/2006) que identifica o crédito utilizado (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Assim, diante do início do prazo decadencial em 22/09/2006; do Despacho Decisório da DRF de 07/06/2010; da devida ciência à Recorrente, em 14/06/2010, verifica-se que foram atendidas as disposições do art. 74 de Lei nr. 9.430, de 1996, no sentido de que a contribuinte, no prazo de cinco anos, foi devidamente intimada da decisão que analisou as DCOMPs em questão.

Com base nesses fatos e fundamentos, entendo que está correta a decisão da DRF, ratificada pelo Acórdão recorrido, quanto à conclusão de que não há ocorrência de homologação tácita das DCOMPS.

Quanto à juntada, somente no recurso voluntário, dos comprovantes dos créditos de antecipação de imposto de renda (IRRF), ratifico o entendimento de que poderiam ser acolhidos em cumprimento ao princípio da verdade material.

No entanto, não obstante o fato de entende que há a possibilidade de juntada de documentos posteriormente à impugnação, o indeferimento de tal pedido pela DRF, por si, não implica nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa. Verifica-se que foram

respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nega-se, assim, o pedido de nulidade apresentado pela Recorrente.

Ratifico, também, o entendimento registrado na referida Resolução de que, os informes anexados ao recurso voluntário comprovam as citadas retenções na fonte de IR, decorrentes de aplicações financeiras e cuja soma totaliza R\$35.480,37.

Analisando-se os comprovantes constata-se que instituição financeira indicou como beneficiária das aplicações financeira, a empresa ACESITA ENERGÉTICA LTDA., cujo CNPJ coincide com o CNPJ da Recorrente ARCELORMITTAL BIONERGIA LTDA (18.238.980/0001-20). Essa alteração de Razão Social da empresa está demonstrada nos autos, iniciando por Acesita, depois Arcelormital e atualmente Aperam.

Diante da comprovação dos créditos da recorrente de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$35.480,37, conforme declarados na DCOMP retificadora nr. 12126.17715.220906.1.7.02-7045, de 22/09/2006, cabe verificar o resultado da diligência, quanto à demonstração de que os respectivos rendimentos foram regularmente oferecidos à tributação.

O Relatório de Diligência Fiscal (fls. 360/361) registrou as seguintes constatações:

1. O CARF (Resolução nº 1302-000.403 - 3a Câmara/ 2a Turma Ordinária, de 04/02/2016) solicita que se verifique o oferecimento à tributação do valor de R\$177.427,28, relativo a rendimento de aplicações financeiras.
2. O contribuinte informa que este valor está inserido na linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ do ano-calendário 2002. Esta linha indica o valor de R\$ 1.902.634,41 (outras receitas financeiras - atividade rural) - ver folha 321.
3. O rendimento em questão foi lançado no "Razão Sintético por Conta" na conta 545120, no valor de R\$ 216.547,64, conforme folha 310.
4. À folha 313, a empresa detalha o valor de R\$ 216.547,64.
5. Às folhas 295 a 296, relaciona as contas que perfazem o valor de R\$1.904.405,93.
6. Desse valor de R\$ 1.904.405,93 subtrai o valor de R\$ 447.186,55, a título de V. M. de Impostos a Compensar. Foi, então, intimado a explicar a dedução desse valor.
7. Justifica às folhas 328 a 333 que apurou juros a receber (relativos a PIS a compensar do período de out/90 a set/95), relativos ao ano 2002, em valor maior que o que efetivamente deveria utilizar na compensação. Inicialmente apurou juros (em 2002) no valor de R\$ 1.686.983,32, mas, na verdade, os juros a compensar seriam de apenas R\$ 1.039.317,67 (folha 357). A diferença de juros recebidos (- R\$ 647.665,65, conforme folha 332 e 349) foi debitada da conta "variação monetária" (conta 796506), gerando um valor devedor de R\$ 447.186,55, que foi abatido da linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2002.
8. Dessa forma, conclui-se que foi oferecido à tributação o valor questionado (R\$ 177.427,28).

Dê-se ciência ao contribuinte, e após, retornem-se os autos ao CARF.

Processo nº 10680.903897/2010-57
Acórdão n.º **1302-002.906**

S1-C3T2
Fl. 7

Assim, diante das comprovações de retenção na fonte de imposto de renda (R\$35.480,37) e do oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos de aplicações financeiras (R\$177.427,28), voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o referido crédito da recorrente e homologar a DCOMP acima e as respectivas DCOMPs vinculadas, extinguindo-se o crédito tributário e reflexos de multa e juros, até o limite do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil